



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04711/15

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: João Batista Soares

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00044/2021

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, através de seu advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item "2" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19*, de 31 de julho de 2019, fls. 3.251/3.270, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do mesmo ano, fls. 3.271/3.272, reiterada através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00126/21*, de 24 de março de 2021, fls. 3.724/3.732, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de maio do corrente ano, fls. 3.733/3.734.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Batista Soares, decidiu, através dos aludidos arestos, além de outras deliberações, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo no valor equivalente a 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Ato contínuo, o antigo Alcaide de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, protocolizou, em 09 de julho de 2021, fls. 4.747/4.750, pedido de fracionamento da penalidade em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, alegando, para tanto, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da coima imposta de uma única vez, diante da necessidade de sustento próprio e de sua família.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado no 09 de julho do corrente ano pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04711/15

teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do Acórdão APL – TC – 00126/21, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. João Batista Soares, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 24 (vinte e quatro) parcelas está lastreada no demonstrativo de renda do mês de maio de 2021, fls. 3.762/3.763. Assim, diante da prova trazida aos autos e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 24 (vinte e quatro) frações mensais no valor de 7,71 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04711/15

hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Julho de 2021 às 10:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR